

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019**

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico nº 19/2019** que visa a Aquisição de Escavadeira Hidráulica, Motoniveladoras, Retroescavadeira e Caminhão, para a Secretaria Municipal de Obras do Município.

Foi interposta impugnação, tempestivamente, protocolada no dia 30/07/2019, Processo nº 6977, da empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, que, em síntese, requer:

a) Que seja excluído:

- 1 – Exigência que especifica o tipo de Monitoramento Via Satélite Standard do Fabricante (sem cobrança de mensalidades);
- 2 – Exigência do Motor Diesel do mesmo fabricante do equipamento;

b) Que seja reduzido:

- 1 – Reduzindo a litragem das cilindradas do motor do equipamento, a fim de adequar o objeto do edital convocatório, também a Retroescavadeira Randon (4,3L);

A Comissão, de posse da peça, ao analisar a impugnação, tendo em vista que os referidos apontamentos tratam apenas do objeto, item de responsabilidade e confecção da Secretaria Responsável, encaminhou os autos a Secretaria de Obras, afim de que se manifestasse acerca do assunto. A Comissão recebeu parecer da Secretaria de Obras, bem como as justificativas por e-mail, anexo, e passou a tecer suas considerações:

- 1 – Quanto a exigência de motor do mesmo fabricante do equipamento:

A Comissão já havia se manifestado acerca do assunto, recomendando a retirada do item em questão, tendo em vista que, realmente, nem todas as marcas de equipamentos possuem o motor fabricado por elas mesmas. Assim, a Secretaria de Obras vem, corretamente, no mesmo sentido,



solicitando a retirada da cláusula, acatando o pedido da ora impugnante nesse sentido, fato que será suprimido do edital.

2 – Quanto a exigência de monitoramento via satélite e redução das cilindradas:

A ora impugnante conformou-se em alegar que as referidas solicitações eram ilegais/restritivas e, diferentemente do caso do motor, não apresentou argumentos plausíveis que justificassem a retirada e/ou retificação, limitando-se a dizer que as mesmas eram irrelevantes.

Ora, com a devida vênia, nenhum ato Administrativo é válido, sem seus elementos, principalmente quanto aos motivos que os fundamentam. Além disso, a descrição do objeto infere-se do poder discricionário da Administração. A solicitação dos equipamentos, nos moldes solicitados, é ânimo do gestor em que se insere seus serviços.

A Secretaria de Obras, ao especificar a (s) máquina (s), o fez, por que dela (s) necessita para seus trabalhos. Se solicitou com as especificações e condições presentes, o fez, por que são condições essenciais para efetividade e eficiência dos seus serviços. Esse motivo está justificado, também, no preâmbulo do edital:

1 DO OBJETO LICITADO

JUSTIFICATIVA:

O Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos não está sendo suficiente para atender as demandas dentro do município. Com o acréscimo da realização de pavimentações, a carência de maquinário torna-se ainda maior. Faz-se, portanto, adquirir os maquinários constantes no anexo II.

E foi assim que a Secretaria de Obras se manifestou quanto a impugnação:

No que tange ao Monitoramento:

A Secretaria de Obras vem optando em trabalhar com Manutenção Preventiva, tanto que nas últimas aquisições de equipamentos vem solicitando nos editais contratos com esses Planos de Manutenção. (Neste último PMP de 2.000 horas). Para isso, torna-se essencial um gerenciamento de precisão dos equipamentos. Hoje temos dois equipamentos com essa tecnologia, e podemos afirmar que faz muita diferença, em comparação com outros que não possuem a tecnologia. Esses equipamentos nos permitem controlar, por exemplo: quantas horas se trabalhou no dia, quais os dias que se trabalhou, qual o local onde se trabalhou, se está na hora de fazer ou não a revisão, etc. Essa tecnologia está disponível em quase todos os equipamentos de ponta disponíveis no mercado. Não existe Manutenção Preventiva sem controle, e este não existe sem informação. Outro ponto a

considerar, diz respeito à Secretaria de Obras executar serviços numa extensão territorial muito grande (interior), onde torna esta tecnologia ainda mais importante, visto que nos permite gerenciar o equipamento de longe (O que já vem sendo feito). Sem falar na responsabilidade, uma vez que as Manutenções são monitoradas pela empresa que faz o serviço de prevenção, gerenciando todos os eventos, sem a necessidade do Município ter este controle durante a vigência do Plano.

O Monitoramento via Satélite standart do fabricante é um item extremamente importante para nós, e não gostaríamos de retirar essa exigência. Pedimos, no entanto, que seja adicionado a cláusula na descrição "...Monitoramento via Satélite standart do fabricante ou homologado pelo fabricante..."

No que tange a cilindrada:

Quanto ao valor mínimo de cilindradas do motor, pedimos que se mantenha o valor mínimo exigido, uma vez que as cilindradas determinam a dimensão dos cilindros e conseqüentemente a potência do motor. Na Secretaria necessitamos de uma máquina com um motor potente, pois os serviços exigem isso do equipamento. Existem muitas máquinas no mercado com estas características, e é imprescindível adquirirmos um equipamento potente.

Desta forma, consoante o exposto, a Comissão, a vista dos autos, opina por acolher parcialmente a impugnação da impugnante Komak, afim de ampliar a participação do certame, mantendo a potência do equipamento retroescavadeira em 4,4l cilindradas, conforme justificativas, e retificando os seguintes itens de todos os lotes:

Supressão da afirmação "do mesmo fabricante do equipamento" quanto ao motor:

- Motor Diesel ~~do mesmo fabricante do equipamento~~ (SIM)

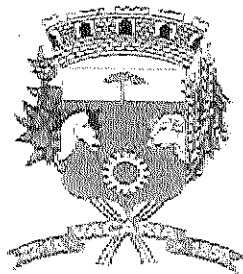
Inclusão em todos os lotes que possuem monitoramento da expressão "ou homologado pelo fabricante":

- MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE **ou homologado pelo FABRICANTE** (sem cobrança de mensalidades) (SIM)

Tendo em vista as considerações, faz-se necessário retificar o edital, ficando a data de abertura remarcada para o dia **14/08/2019**, às **09h**. Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acolho o Parecer da Comissão.

Amadeu de AB
3



MUNICÍPIO DE VACARIA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Memorando 241/2019

Vacaria – RS, 30 de julho de 2019.

De: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP

Para: Setor de Licitações

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico nº19/2019

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste, apresentar nossa justificativa, em resposta ao pedido de retificação do edital nº 19/2019, Pregão Eletrônico processo nº 6031/2019, solicitado pela empresa KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

1 - Quanto ao **Motor ser da mesma marca do fabricante do equipamento**; aceitamos tirar essa cláusula já que é recomendação deste setor de Licitações, e já havíamos concordado em retirar essa exigência.

2 - O **Monitoramento via Satélite Standart do fabricante** é um item extremamente importante para nós, e não gostaríamos de retirar essa exigência. Pedimos, no entanto, que seja acrescentado na descrição: "... Monitoramento via Satélite Standart do fabricante **ou homologado pelo fabricante**".

JUSTIFICATIVA:

A Secretaria de Obras vem optando em trabalhar com Manutenção Preventiva, tanto que nas últimas aquisições de equipamentos vem solicitando nos editais contratos com esses Planos de Manutenção. (Neste último PMP de 2.000 horas). Para isso, torna-se essencial um gerenciamento de precisão dos equipamentos. Hoje temos dois equipamentos com essa tecnologia, e podemos afirmar que faz muita diferença, em comparação com outros que não possuem a tecnologia. Esses equipamentos nos



MUNICÍPIO DE VACARIA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

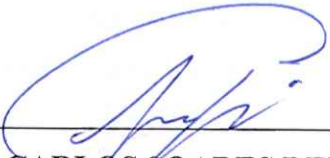
permitem controlar, por exemplo: quantas horas foram trabalhadas no dia, quais os dias que se trabalhou, qual o local onde se trabalhou, se está na hora de fazer ou não a revisão, etc. Essa tecnologia está disponível em quase todos os equipamentos de ponta disponíveis no mercado. Não existe Manutenção Preventiva sem controle, e este não existe sem informação.

Outro ponto a considerar, diz respeito à Secretaria de Obras executar serviços numa extensão territorial muito grande (interior), onde torna esta tecnologia ainda mais importante, visto que nos permite gerenciar o equipamento de longe (O que já vem sendo feito). Sem falar na responsabilidade, uma vez que as Manutenções são monitoradas pela empresa que faz o serviço de prevenção, gerenciando todos os eventos, sem a necessidade do Município ter este controle durante a vigência do Plano.

3- Quanto ao valor mínimo de cilindradas do motor, pedimos que se mantenha o valor mínimo exigido, uma vez que as cilindradas determinam a dimensão dos cilindros e consequentemente a potência do motor. Na Secretaria necessitamos de uma máquina com um motor potente, pois os serviços exigem isso do equipamento. Existem muitas máquinas no mercado com estas características, e é imprescindível adquirirmos um equipamento potente.

Sendo o que cumpria informar, nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA

Secretário de Obras e Serviços Públicos
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS
ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2019

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

1. DO OBJETO

É objeto deste instrumento a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira para o Município de Vacaria, tudo conforme descrição e especificações abaixo:

“UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA COMPLETA, CABINE FECHADA, TRAÇÃO DE 4X4, ZERO QUILOMETRO, ANO 2019 OU SUPERIOR, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

☐ GERAL:

MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades) (SIM)

PESO OPERACIONAL (7100 KG)

TANQUE DE COMBUSTÍVEL (130 L)

☐ MOTOR:

POTÊNCIA (75 HP)

MOTOR DIESEL DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO (SIM)

TURBO ALIMENTADO (SIM)





CILINDRADAS (4,4 L)

☐ TRANSMISSÃO:

CONVERSOR DE TORQUE (SIM)

TRAÇÃO 4X4 (SIM)

TRANSMISSÃO (NÚMERO DE MARCHAS) (4FRENTE E 2 RÉ)

☐ COMPARTIMENTO DO OPERADOR:

CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO (SIM)

ROPS E FOPS (SIM)

ALARME DE RÉ (SIM)

☐ PNEUS:

PNEUS DIANTEIROS: 12,5/80X18 (SIM)

PNEUS TRASEIROS: 19,5X24 (SIM) ☐ RETROESCAVADEIRA:

LARGURA DA CAÇAMBA (762 MM)

FORÇA DE ESCAVAÇÃO DO BRAÇO (29 Kn)

FORÇA DE ESCAVAÇÃO DA CAÇAMBA (50 Kn)

PROFUNDIDADE MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO (4200 MM)

CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DA CAÇAMBA (0,23 M³)

☐ CARREGADEIRA:

LARGURA DA CAÇAMBA (2.250 MM)

CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DA CAÇAMBA (0,90 M³)

MARCAS PRÉ APROVADAS

JCB 3CX

CATERPILLAR 416F2

JOHN DEERE 310 L

CASE 580N".

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira novas para o Município de Vacaria, porém, ao exigir no objeto acima descrito: **MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades), MOTOR**





DIESEL DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, CILINDRADAS (4,4 L), a licitação restringe a participação de diversas empresas.

O Município de Vacaria **infringe** a legislação vigente e prejudica a competitividade do certame, eliminando a participação de várias empresas, como é o caso da empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da retroescavadeira marca RANDON.

2.1 DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM NA REFORMA DO EDITAL:

Do exame minucioso do Edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, **foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.**

Neste íterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Veja-se que as referidas exigências técnicas, quais sejam, **“...MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades), MOTOR DIESEL DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, CILINDRADAS (4,4 L)...”**, demonstram somente o flagrante direcionamento da presente licitação, porquanto REFERIDO ITEM NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO AFORA TRATAREM-SE DE EXIGÊNCIAS ILEGAIS, senão vejamos:



2.1.1 MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

Exigência DESNECESSÁRIA E ILEGAL, pois tal especificação serve apenas para DIRECIONAR o certame, sendo escancarado o direcionamento com essa exigência, inclusive, fazendo com que o agente público seja enquadrado nos art. 5, 6, 7 e 8 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

Assim sendo, no caso em exame, a impugnante interessada em participar do Certame, tem seu intento frustrado perante as exigência abusiva do Instrumento Convocatório, furtando seu caráter competitivo, ao exigir como condição para participar característica da máquina (motor), que somente equipamentos que se diferenciam possuem, a ensejar uma marca como beneficiada, e assim é possível saber quem será o vencedor, mesmo antes do fim do Pregão, caracterizando, sem sombras de dúvidas **DESVIO DE CONDUTA E FORMAÇÃO DE CARTEL**, ato esse que vem assolando os entes públicos, onde a Lei da **FRAUDE E CORRUPÇÃO**, vindo a caracterizar os delitos previstos nos artigos acima mencionado, caracterizando o Ato de Improbidade Administrativa, assim dita:





PRÁTICA CONCLUÍDA

“Esquematizar, ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o consentimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos”.

Além disso, tendo em vista que a presente licitação é basicamente MENOR PREÇO, não se justifica uma exigência técnica que não representa qualquer vantagem ao município, e sim, acarreta prática de valores superiores aos praticados no mercado de equipamentos rodoviários, só pela exigência de que o equipamento Retroescavadeira possua “MOTOR FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO”, sem que tal exigência traga superioridade técnica ou de rendimento ao referido equipamento, já que inexistente amparo legal seja na literatura técnica ou na prática neste sentido.

Aliás, temos que 70% da frota nacional, não possui o motor da mesma marca do equipamento, sem, contudo, influenciar na qualidade do produto, afora tal exigência se limitar a duas marcas em todo País, o que por si só já comprova o direcionamento do Certame, com formação de um verdadeiro cartel.

Com o objetivo de preservar a isonomia e a idoneidade do processo, um dos pontos basilares instituídos na Lei de Licitações, é também uma questão de justiça e bom senso ético que deve permear o relacionamento entre o Poder Público e as empresas que participam dos Certames Licitatórios, propiciando a todas elas igualdade de condições e julgamentos.

Assim, requer um posicionamento quanto ao assunto, evitando o uso indevido do dinheiro público, pois a diferença de preços é considerável, pela simples exigência em item que não acrescentará em nada o rendimento e a capacidade do equipamento hora licitado.

Ademais, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, e proteção ao erário, diante de ser consabido e sabido que maquinários





com fabricação de motores estrangeiros apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público.

Diante desta proteção que os entes públicos devem se preocuparem, por lhe trazer mais economia, a impugnante trata-se de representante da retroescavadeira RANDON, da qual possui fabrica no município de Caxias do Sul/RS., possui motor da marca MWM, onde possui a fábrica de motores em São Paulo/SP., contem 80% de nacionalidade em sua retroescavadeira, ou seja, atende todos os requisitos para aquisição de uma retroescavadeira, pois como acima mencionado, em proteção ao erário público, os entes públicos devem prioriza aquisição de maquinários com fabricação de motores nacional, em função que maquinários com motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção.

A título de informação, Retroescavadeira RANDON vem equipado com motores MWM, Serie 10, fabricado em SP, com durabilidade acima de 10000 horas trabalhadas, equipa mais de 40% da frota nacional conforme pode se verificar no web site da Fábrica (<http://mwm.com.br/site.aspx/Detail-Releases/MWM-MOTORES-CELEBRA-65-ANOS-NO-MERCADO-BRASILEIRO>).

Ainda, o motor da retroescavadeira RANDON, tem fácil manutenção a um custo menor por se tratar de produto nacional e de grande utilização por diversas fábricas e variados setores (agrícola, rodoviário, veicular, marítimo e estacionário).

Além da retroescavadeira RANDON, retroescavadeiras da marca JCB e NEW HOLLAND e CASE, como exemplos, trazem as seguintes informações em seus Folder Informativo (cópia anexa):

Retroescavadeira JCB: modelos do motor, são: MWM International, e motor JCB, porém, conforme fotografias anexas, o motor JCB, da retroescavadeira JCB, trata-se de motor importado, como facilmente é possível ser visualizado;

Retroescavadeira NEW HOLLAND: modelo do motor é F4GE0404B*D602,





que trata-se de um motor Iveco (conforme doc. anexo), marca de motor que pertence ao Grupo Fiat, e trata-se de motor importado;

Retroescavadeira CASE: modelo do motor é F4GE0404B*D602, trata-se de motor Iveco (conforme doc. anexo), motor importado.

Informações adquiridas pela internet, nos sites da JCB, NEW HOLLAND, CASE e IVECO.

Assim, os motores, tanto JCB, New HOLLAND e CASE, não são fabricados pela marca JCB, NEW HOLLAND e CASE, mas si, pela MWM e IVECO, bem como trata-se de motores importados, informações que por si só, já desabilitariam mais três concorrentes, empresa que participariam do processo licitatório supra.

Além das três retroescavadeira acima informadas, tidas como paradigmas, as empresas: RANDON e XCMG, também deixam de participar do processo licitatórios.

Daí perguntamos: Por qual motivo a comissão desabilitaria as retroescavadeiras da marca RANDON, JCB, NEW HOLLAND, CASE e XCMG? se a retroescavadeira RANDON possui motor MWM, nacional, motor inclusive que vem equipado da retroescavadeira JCB, e as demais terem motores importados, como acima informado.

Inclusive, essa questão de motor ser da mesma marca/grupo da retroescavadeira, está induzindo as prefeituras a colocarem no objeto do Edital, ser motor da mesma marca da máquina, fato inclusive, que acaba deixando os clientes refém da concessionária, pois somente eles terão as peças e os serviços para manutenção destes motores, e isso, a médio prazo, será muito mais oneroso para os municípios em relação ao motor de fabricação nacional, como da impugnante, representante da retroescavadeira RANDON.

Portanto, o Edital supra possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar



inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, excluindo referida descrição: **MOTOR DIESEL DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO**, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Neste aspecto, requer a retificação do Edital.

2.1.2 MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE **(sem cobrança de mensalidades)**

Trata-se de mais uma exigência totalmente desnecessária, e como já mencionado, apenas direciona o certame. Em virtude da irrelevância do exigido, a empresa apresenta impugnação questionando a referida exigência mencionada no Anexo II – Modelo da Proposta –, do instrumento convocatório ora referido, onde pede que o MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades), no entanto, o termo referência nesse Edital, está direcionando, conforme podemos comprovar abaixo:

Exigências, totalmente desnecessária, demonstram cabalmente o direcionam do certame a uma retroescavadeira, que atende uma ou outra especificação, fato que por si só demonstra o direcionamento da licitação.

Assim, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, excluindo da referida descrição: **MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades)**, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.



2.2 DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo), está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio



dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Em que pesem as justificativas da Vossa Prefeitura a respeito da finalidade útil da presente cláusula, é necessário reconhecer que tais exigências limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses')** e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:



REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA –
DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE –
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO
SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS
AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é
princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e
no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas
disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da
ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o
interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU
– Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho –
DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.





Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPRA DE RETROESCAVADEIRA. CARACTERÍSTICAS. RAZÕES TÉCNICAS A JUSTIFICAR A ESCOLHA. É proibido à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93. Hipótese em que, em princípio, há razões técnicas a justificar a escolha de retroescavadeira com características específicas. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70019391937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/07/2007)

Diante do exposto, é óbvio que tais exigências tem por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON, altamente capacitada em participar do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.





3. DOS PEDIDOS

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração do Município de Vacaria/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações:

- a) Excluindo a exigência que especifica o tipo de MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE (sem cobrança de mensalidades);
- b) Excluindo também a exigência do MOTOR DIESEL DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO;
- c) Reduzindo a litragem das CILINDRADAS do motor do equipamento, a fim de adequar o abjeto solicitado no edital convocatório também a Retroescavadeira Randon (4,3L).

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao Município de Vacaria/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.

Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2019.





Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 29 de julho de 2019.



KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA